



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/013.924/94-05
ACORDAO NO. 106-07.775

Sessão de : 22 de janeiro de 1996
Recurso no: 06.259 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : JOSE ROBERTO BONIZI
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP
MFMA

IRPF - GLOSA - CARNE LEAO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
O acréscimo resultante do pagamento do Carnê Leão, após
sua data de vencimento, não será considerada como im-
posto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE ROBERTO BONIZI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1996

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/013.924/94-05

ACORDÃO NQ. 106-07.775

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e ADONIAS REIS SANTIAGO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/013.924/94-05

RECURSO Nº: 06.259

ACORDÃO Nº: 106-07.775

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO BONIZI

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO BONIZI, portador do CPF nº 069.140.478 - 04, com domicílio à Rua Salvador de Medeiros, 150, São Miguel Paulista-SP, interpõe recurso contra decisão de julgamento em São Paulo, assim ementada:

“GLOSA - CARNÊ LEÃO - O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cláculu será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

A decisão recorrida esta fundamentada com os seguintes argumentos:

“Considerando que o recolhimento do carnê leão está previsto no art. 8º da Lei nº 7.713/88, e no art. 4º, inciso I e II da Lei nº 8.134/90:

Considerando que o pagamento do imposto em questão não foi computado no lançamento, uma vez que o contribuinte não informou o código 0190 no DARF's (fls. 09/11), que identifica a natureza do tributo, sendo que o código 0182 utilizado designava, em exercícios fiscais anteriores, ao

recolhimento antecipado do imposto sobre rendimentos pagos a pessoas físicas por serviços prestados;

Considerando que, comprovado o pagamento do carnê leão, através dos documentos acima citados, pelo valor total de 3.787,87 UFIR (três mil, setecentos e oitenta e sete UFIR e oitenta e sete centavos), é de se retificar parcialmente o lançamento impugnado para restabelecer a dedução do valor recolhido, convertido pela UFIR do mês do pagamento, com base nos artigos 8º e 15, inciso II da Lei 8.383/91;"

No recurso de fls. 32/33, foi alegado, em resumo que:

"Por lapso ou erro de fato o Suplicante fez constar dos aludidos Darfs o código 0182, quando deveria ser 0190, fato que ensejou a glosa da dedução, tempestivamente impugnada. Da impugnação através dos Darfs supra-mencionados, restou comprovado o recolhimento do Carnê Leão, porém no mérito da decisão, foi deferido parcialmente o lançamento impugnado pelo valor de 3.787,87 (três mil, setecentos e oitenta e sete UFIR e oitenta e sete centésimos), não concordando o Suplicante com a decisão em apreço, com o devido respeito, recorre a esse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o raciocínio lógico de que, se os pagamentos foram comprovados como quitação do Carnê Leão, deveriam ser pelo valor correspondente à 4.702,85 UFIR, e não pelo valor de apenas 3.787,87.

Considerando indevida a diferença apurada e exigida pelo fisco igual a 915,00 UFIR, no valor de R\$ 619,18 + 123,84 M. Mora + 38,96 de J. Mora, totalizando R\$ 773,90 (setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), igual a 1.143,76 (hum mil, cento e quarenta e três UFIR e setenta e seis centésimos, pelos motivos e fatos expostos e provados, espera o Suplicante, depois de analisados à luz meridiana do direito, seja dado provimento ao presente recurso, para a final, ser reconsiderada a pretendida cobrança e suas implicações."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se, portanto, de glosa de imposto pago, à título de carnê leão, na declaração de ajuste anual.

O recorrente pleiteia a retificação do lançamento, apresentando cópias dos DARF's onde constam os recolhimentos.

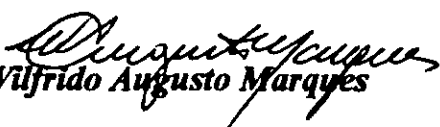
3. A decisão recorrida baseia-se em levantamento apresentado às fls. 28/31, onde foi feita a imputação proporcional de pagamento com a demonstração da data de vencimento, valor da dívida na data do pagamento e os acréscimos representados pelas multas de mora e juro de mora, resultando, assim, na diferença apontada pelo recorrente.

4. Dos demonstrativos de fls. 28/31, constata-se que parcelas do Carnê Leão foram pagas com atraso, resultando em acréscimos nos seus valores, acréscimos estes que não podem ser considerados como imposto e muito menos compensado.

Não procede, assim, o inconformismo do Contribuinte, pois ao aceitar-se seus argumentos estar-se-ia premiando aqueles que pagassem seus compromissos com o Fisco fora das datas de vencimentos.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF 22 de janeiro de 1996


Wilfrido Augusto Marques